



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

PAR Nº 00190.106443/2022-37

AO SENHOR SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 1.741, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU nº 144, página 100, de 01 de agosto de 2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica Almatris do Brasil Ltda, CNPJ 14.458.172/0001-18, da pena de multa no valor de R\$ 2.513.286,71 (dois milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), e a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, por comprovadamente ter financiado/subvencionado a prática de atos ilícitos previstos no art. 5º, II, da Lei Anticorrupção (LAC), de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – INTRODUÇÃO

1. Preliminarmente, consideramos conveniente traçarmos algumas linhas acerca da estrutura jurídica brasileira em relação ao combate à corrupção.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, dispõe sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários estrita observância ao que fora convencionado no referido diploma internacional.
3. Nesse mesmo sentido, a Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, teve a iniciativa inédita de trazer consigo, além de medidas preventivas, ações punitivas aos atos de corrupção.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), por sua vez, determinou a responsabilização de pessoas jurídicas na seara penal, administrativa e civil por atos de corrupção praticados por seus funcionários e/ou representantes no âmbito das relações com agentes públicos.
5. Foi nesse contexto, portanto, que o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, para determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que venham a praticar atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro.
6. Dessa forma, resta inequívoca a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando com a edição da citada lei, que passa a responsabilizar objetivamente, nas searas administrativa e civil, as pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.

II – BREVE HISTÓRICO

7. O presente Processo Administrativo de Responsabilização decorre de investigações realizadas pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), onde restou comprovado que empresas estariam adquirindo informações sigilosas de comércio exterior extraídas ilicitamente de banco de dados da RFB e de outros órgãos governamentais por agentes públicos, as quais eram posteriormente adquiridas

por empresas interessadas em tais informações, entre as quais a empresa Almatris do Brasil Ltda.

8. Como resultado dessas investigações realizadas pela Receita Federal, o Departamento de Polícia Federal (DPF) instaurou Inquérito Policial para apurar os fatos, o qual ficou conhecido como Operação Spy. No curso dessa investigação, foram judicialmente autorizados: (i) o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos (a partir de abril de 2014) de possíveis envolvidos com a suposta extração e comercialização das informações sigilosas; (ii) o afastamento do sigilo bancário (de 01/01/2014 a 01/03/2017) de contas utilizadas para receber valores decorrentes das vendas dessas informações; (iii) e o compartilhamento das provas com a RFB e a CGU.

9. A partir desses elementos de prova colhidos pela polícia, foram identificadas como figuras centrais da investigação os intermediários Edwin Humphrey Davy, Fabiana Soares de Souza, Luciane Maria Guerra Morales, José Plínio Antônio Dos Santos, José Inácio Barbosa, denunciados como os principais intermediários na comercialização das informações sigilosas de comércio exterior.

10. Essas informações sigilosas, por sua vez, eram extraídas de banco de dados da RFB pelos ex-Audidores Fiscais Orlando Walter Reynen e Evandro Cezar Tadeu Cabral, assim como por servidores de outros órgãos públicos, a exemplo do MDIC, à medida em que surgiam as demandas das empresas interessadas nas informações aduaneiras.

11. Com base nessas investigações, a CGU verificou que a empresa Almatris do Brasil Ltda havia infringido o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), tendo em vista o financiamento/subvenção, em seu interesse ou benefício, da prática de atos lesivos em face da administração pública por parte de terceiros (Edwin Humphrey Davy e outros intermediários e servidores públicos), que adquiriram ilegalmente 3 (três) relatórios com informações sigilosas extraídas de banco de dados da Receita Federal do Brasil, consoante descrito no termo de indicição.

12. Diante disso, em 01/08/2022, esta Controladoria resolveu instaurar, com base na Nota Técnica nº 1.612/2022 (SEI 2457690), o presente PAR (SEI 2459338), visando apurar as condutas ilícitas praticadas pela pessoa jurídica investigada nestes autos.

III – RELATO DOS ACONTECIMENTOS NO PAR

13. Em 01/08/2022, houve a instauração deste PAR (SEI 2459338).

14. Em 27/10/2022, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (SEI 2569524), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

15. Em 28/11/2022, a indiciada apresentou defesa escrita (SEI 2606181), em que solicitou a oitiva de 3 empregados da empresa e a cópia de documentos citados no processo.

16. Em resposta, esta comissão deferiu o pedido de oitiva, as quais foram realizadas no dia 07/02/2023, e indeferiu a juntada de documentos, sob o argumento de que a integralidade dos processos administrativos e judiciais solicitados pela defesa já estavam disponibilizados e juntados aos autos.

17. Em seguida, esta comissão concedeu o prazo de 10 dias para a defesa se manifestar, nos termos do art. 20, § 4º, I da Instrução Normativa CGU nº 13/19, e decidiu finalizar a instrução e apresentar o presente relatório final, uma vez que as provas produzidas posteriormente à indicição não justificaram a alteração da peça acusatória.

IV – INSTRUÇÃO

18. Em relação à instrução deste processo apuratório, a CPAR realizou, a pedido da defesa, a oitiva de Rafael Salomão, Ana Paula Kronca e Pedro Correia Garcia.

19. Na sequência, o conjunto probatório e fático trazido em sede de juízo de admissibilidade pelo Ofício nº 82/Coger/Gab, de 07/11/2019 (SEI 2457677), do Ofício nº 149 /Coger/GN, de 04/07/2022 (SEI 2457687), do Parecer Coger/GN nº 277/2022, de 21/06/2022 (SEI 2457688) e do Ofício nº 176/2022/Coger/GNC, de 11/08/2022 (SEI 2489873) foi considerado suficiente para conclusão deste processo administrativo de responsabilização.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

20. A CPAR indiciou a empresa Almatís do Brasil (SEI 2569524) nos termos do Ofício nº 82/Coger/Gab, de 07/11/2019 (SEI 2457677), do Ofício nº 149 /Coger/GN, de 04/07/2022 (SEI 2457687), do Parecer Coger/GN nº 277/2022, de 21/06/2022 (SEI 2457688) e do Ofício nº 176/2022/Coger/GNC, de 11/08/2022 (SEI 2489873), que demonstraram, de forma inequívoca, os atos lesivos praticados pela referida pessoa jurídica, em afronta ao inciso II, art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

21. Em síntese, essas irregularidades teriam sido praticadas por meio da emissão de nota fiscal da empresa Leonor Soares de Sousa – ME (1 relatório), e por intermédio da empresa EHD (2 relatórios), e cuja destinatária dos serviços seria a empresa investigada neste PAR, que financiou, por intermédio de negociações com Edwin Humphrey Davy, a aquisição de 3 (três) relatórios com informações sigilosas sobre comércio exterior extraídos da base de dados da Receita Federal do Brasil no período de março/16 a junho/16.

22. Por todo exposto, a presente Comissão de processo administrativo de responsabilização entendeu que a pessoa jurídica Almatís do Brasil Ltda praticou o ato lesivo disposto no inciso II da LAC, ao ter subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

V.2 – Da Defesa e Análise

23. A pessoa jurídica Almatís do Brasil Ltda apresentou defesa escrita em 28/11/22 (SEI 2606181). Em seguida, foi juntada nova manifestação da defendente (SEI 2699266) em 14/02/23, tendo em vista a realização de ato de instrução probatória após a indicição. Esta CPAR, por sua vez, realizou a análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados em ambas as oportunidades e entendeu que eles não foram suficientes para afastar a responsabilização da empresa investigada.

24. A seguir, os argumentos elencados pela defesa da empresa processada e o respectivo entendimento derivado da análise desta comissão:

Argumento 1: É necessário comprovar a conduta dolosa da pessoa física vinculada à empresa para que a pessoa jurídica responda objetivamente.

Análise do argumento 1: Segundo o art. 2º da Lei nº 12.846/13, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Em outras palavras, a responsabilidade objetiva da empresa ocorre independentemente da culpa ou dolo de seus representantes.

No intuito de defender entendimento em sentido contrário a esse, a empresa cita alguns autores (Álvaro Villaça de Azevedo, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade) que defendem a ideia de que é necessário comprovar a conduta dolosa da pessoa física vinculada à empresa para que a pessoa jurídica responda objetivamente. Data máxima vênia, essas obras demonstram desconhecimento do sistema adotado pela Lei Anticorrupção, que afastou, de forma inequívoca, a necessidade de análise dos elementos volitivos (dolo ou culpa) da pessoa física responsável pela prática do ato em nome da pessoa jurídica, característica essencial apenas na esfera de responsabilização subjetiva (dolo ou culpa).

Esse entendimento, aliás, é corroborado pela doutrina majoritária, que aduz que a responsabilidade objetiva prevista na LAC exime a aferição do elemento volitivo da pessoa física responsável pela prática do ato em nome da pessoa jurídica.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo et ali. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.

Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º. Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro. José Anacléto Abduch Santos et alli. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89.

E muito embora seja uma característica geral do Direito Administrativo Sancionador, como manifestação do direito de punir condutas socialmente lesivas, a consideração do elemento volitivo do agente, de modo a se evitar sanções imerecidas e se prestigiar a razoabilidade, trata-se de exceção válida e sem qualquer mácula de inconstitucionalidade. A responsabilidade objetiva, neste caso, direcionada exclusivamente em face de pessoas jurídicas, é trazida por meio de lei formal, que tem como escopo tutelar a contento direito de repercussão social gravíssima, o direito à probidade nos negócios do estado e entre particulares e esse. (André Pimentel filho, citado por RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2017, p. 46)

Na verdade, a tese apresentada pela defesa colide frontalmente com o sistema de responsabilização objetiva instituído pela Lei Anticorrupção. Essa conclusão é reforçada, por exemplo, por Jacoby Fernandes e Sampaio Costa, que apontam que, durante o trâmite legislativo da Lei Anticorrupção, a exigência de dolo ou culpa chegou a ser prevista para algumas hipóteses, o que foi devidamente vetado. Eles transcrevem as razões do veto e as comentam:

"Tal como previsto, o dispositivo contraria a lógica norteadora do projeto de lei, centrado na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas que cometam atos contra a administração pública. A introdução da responsabilidade subjetiva anularia todos os avanços apresentados pela nova lei, uma vez que não há que se falar na mensuração da culpabilidade de uma pessoa jurídica." O veto procurou apenas sistematizar o texto da própria Lei, tendo em vista que é de responsabilidade objetiva que se trata, e não subjetiva, prevendo as exceções em que seria aplicável, como no caso de responsabilização dos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Karina Amorim Sampaio Costa. Breves comentários à Lei da Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos contra a Administração Pública, Nacional ou Estrangeira, p. 49; capítulo da obra coletiva Lei Anticorrupção Empresarial: Aspectos Críticos à Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014; organização de Melillo Dinis do Nascimento).

Ademais, a própria Lei Anticorrupção, em seu art. 3º, reforça o caráter objetivo da responsabilização, ao afirmar a independência na responsabilização da pessoa jurídica e das pessoas físicas envolvidas com o ato lesivo.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Em face do exposto, esta Comissão refuta o argumento da defesa neste ponto.

Argumento 2: A empresa desconhecia que os relatórios continham quaisquer informações sigilosas, restritas ou protegidas referentes a comércio exterior ou qualquer outro tema.

Análise do argumento 2: A LAC estabelece expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente sob seu regime, sendo a alegação de falta de ciência inócua para fins de aplicação dos regramentos nela previstos.

Além disso, as provas dos autos indicam que a Almatris do Brasil não observou o dever de diligência, princípio basilar de integridade corporativa, ao realizar pagamentos seguindo apenas

as orientações e as ofertas feitas por Edwin. Com isso, a falta de diligência prévia para comprovar ou avaliar minimamente a legalidade das informações que estavam sendo adquiridas contribuiu para a ocorrência dos atos ilícitos de que trata o presente processo.

Aliás, sobre esse tema, é importante citar que, durante o depoimento do informante Rafael Salomão, esta comissão alertou expressamente a defesa sobre a necessidade de se juntar aos autos qualquer evidência de que houve, por parte da empresa Almatris, o mínimo de cuidado na escolha do parceiro comercial EHD, empresa de Edwin, pessoa responsável pela aquisição ilegal das informações de que trata estes autos.

Naquela oportunidade, este colegiado alertou que essa atividade de *due diligencie*, embora não fosse excludente de licitude, poderia auxiliar a empresa na mitigação dos elementos para o cálculo de possível multa. Contudo, em sua nova manifestação (14/02/23), a defesa não trouxe qualquer documento indicando a adoção de diligências para mitigar o risco na relação comercial objeto da presente investigação, limitando-se a apresentar, basicamente, os mesmos argumentos já tratados na primeira defesa apresentada em 28/11/22.

Portanto, alegações de desconhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não podem ser admitidas. Dessa maneira, não merece acolhimento a tese da defesa neste aspecto.

Argumento 3: A empresa teria sido avaliada por auditoria externa, a qual não constatou qualquer evento negativo ou conduta de desconformidade, inclusive dos supostos ilícitos objeto de apuração no presente PAR.

Análise do argumento 3: O fato de a empresa processada ter sido objeto de auditoria externa, e esse procedimento não ter revelado qualquer irregularidade, não a isenta da prática dos atos faltosos devidamente demonstrados neste PAR.

Ademais, sobre a citada auditoria externa, a empresa anexou aos autos apenas um e-mail (SEI2606192) onde a Almatris do Brasil responde à KMPG que não tomou conhecimento de qualquer evento negativo ou conduta de desconformidade até o dia 28/04/2021 que devesse ser reportado àquela equipe de auditoria. Acontece que esse documento não tem o condão de comprovar a regularidade dos fatos sob apuração, pois, basicamente, ele contém questionamentos feitos pela Auditoria externa à Ana Paula Kronca, uma das pessoas citadas no termo de indicição como envolvidas na negociação das informações sigilosas, visando identificar, se, na visão dela, haveria alguma irregularidade a ser reportada àquele time de auditores. Sendo assim, por motivos óbvios, a simples afirmação de uma das pessoas envolvidas na aquisição dos relatórios de que trata este processo de responsabilização não serve como prova para afastar a responsabilidade da pessoa jurídica indiciada.

Dessa maneira, com base nos argumentos acima, esta Comissão entende que não assiste razão à defesa neste tópico.

Argumento 4: Esta comissão de PAR ofereceu nota de indicição mencionando “possíveis irregularidades praticadas pela empresa (...) no que tange à compra de informações sigilosas extraídas do banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos”, mas, ao longo da peça de acusação, não haveria qualquer informação a respeito dos referidos “outros órgãos públicos”. Essa circunstância, segundo a defesa, retirou a clareza das acusações, causando confusão de entendimento, dificultando o direito de defesa, em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, constitucionalmente garantidos.

Análise do argumento 4: A leitura atenta da indicição indica que não há inconsistência ou ausência de clareza. A citação a “outros órgãos públicos” a que se refere a defesa foi feita no item “Breve Histórico”, e trata de texto padrão para fins de contextualização dos fatos objeto da apuração. Os detalhes da acusação, inclusive a indicação da origem das informações extraídas, foram devidamente apresentados no item seguinte da indicição, denominado “FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS e PROVAS”.

Nesse sentido, a análise detida da peça acusatória evidencia que restou devidamente comprovada a aquisição, pela empresa Almatís do Brasil, de 3 (três) relatórios extraídos da Receita Federal do Brasil, fato exaustivamente tratado ao longo da indicição de forma clara e direta, sem qualquer confusão ou inconsistência, como faz parecer a defesa (a título de exemplo, vide § 27 e 28 – SEI 2569524).

Dessa forma, não assiste razão à defendente neste particular.

Argumento 5: O indiciamento é inconsistente, pois, embora tivessem sido identificadas três negociações de aquisição supostamente ilícita de relatórios sigilosos junto a órgãos públicos, ele se limitou em mencionar o pagamento do serviço para a aquisição de apenas dois relatórios estatísticos, no valor total de, aproximadamente, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Análise do argumento 5: Esse argumento não corresponde com o teor do termo de indicição, uma vez que a acusação indicou, objetivamente, a existência de 3 negociações, com seus respectivos pagamentos, descrevendo em detalhes as características de cada uma delas. Senão vejamos.

A primeira aquisição citada no termo de indicição encontra-se no § 15 ao § 17 do documento SEI 2569524.

15. Segundo as evidências dos autos, o relatório referente à segunda negociação (e-mail enviado às 08:27 hs, dia 18/04/16 (fl. 01 – SEI 2489825) teria sido pago por intermédio da quitação da Nota Fiscal nº 102, de 15/04/2016, no valor de R\$ 3.200,00 (fl. 5 – SEI 2489822), emitida pela empresa Leonor Soares, e cuja tomadora do suposto “serviço” foi a empresa Almatís do Brasil.

16. Isso porque essa nota fiscal tratava de simulação de serviços para acobertar a venda de informações sigilosas referentes a comércio exterior. Segundo a Operação Spy, Fabiana utilizava essa empresa (Leonor Soares) para oferecer aos clientes informações sobre comércio exterior extraídas diretamente de sistemas do Governo Federal (fl. 127-128 – SEI 2489822)

[REDACTED]

17. Associados a esse fato, a data do pedido de informações direcionado a Edwin Davy pela empresa Almatís do Brasil (06/04/2016), o dia da informação acerca do envio do arquivo à investigada (14/04/2016) e a data da emissão da nota pela pessoa jurídica Leonor Soares (15/04/2016) nos permitem concluir que esse documento fiscal tenha relação direta com a solicitação de estatística completa da NCM 2818.30.00, referente ao mês de janeiro de 2016, de que trata a Tabela II acima.

A comprovação de que a empresa pagou por esse documento, por sua vez, consta do § 18 do documento SEI 2569524.

18. Ademais, foi identificado um crédito, em 20/04/16, no valor exato ao dessa Nota Fiscal nº 102, qual seja R\$ 3.200,00, na conta da empresa Leonor Soares, e cuja remetente foi justamente a Almatís do Brasil (fl. 236 – SEI 2489822).

Na sequência, a comissão indicou o pagamento e a negociação de mais 2 (dois) relatórios. Essa

informação consta a partir do § 19 do documento SEI 2569524.

19. Em relação às negociações citadas nas Tabelas I e III, não foram encontradas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Leonor Soares para esses supostos “serviços”. Ao que tudo indica, esses outros dois relatórios foram pagos por meio de empresas ligadas diretamente a Edwin (EHD – Assessoria e Participações Ltda, CNPJ nº 01.502.425/0001-61, EHD Assessoria e Participações Ltda, CNPJ nº 07.338.969/0001-16 e EHD Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 12.069.813/0001-17), visto que ele foi o responsável direto pelas negociações com a empresa Almatris do Brasil.

A comprovação do pagamento em relação a esses outros 2 (dois) relatórios consta do § 22 do documento SEI 2569524.

22. Além dessas duas notas fiscais, a funcionária da empresa investigada anexou comprovante de pagamento desses respectivos documentos fiscais em favor de EHD – ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (EHD), CNPJ 01.502.425/0001-61, conforme se verifica abaixo (Pasta “2016-04-25 14h40” — SEI 2489831).

Sendo assim, em face desses elementos, resta claro que não assiste razão à alegação da defesa, uma vez que foram devidamente demonstrados o pagamento e a negociação de informações no âmbito de 3 (três) negociações, e não apenas 2 (duas), como cita a defesa.

Em função disso, esta comissão entende que não deve prosperar a tese da defendente.

Argumento 6: O bom senso e a percepção da realidade denotam uma falta de sentido para a ideia de que informações sigilosas governamentais estariam sendo “vendidas” por auditores fiscais da Receita Federal, servidores do alto escalão do serviço público, pelo preço notoriamente insignificante pago pela indiciada.

Análise do argumento 6: O baixo valor pago pela aquisição de informações sigilosas em nada altera a tipicidade da conduta investigada. A ilicitude em si não está vinculada ao valor do financiamento, mas ao fato de a empresa ter pagado por informações sigilosas, extraídas ilicitamente de banco de dados de órgão federal.

Dessa maneira, esta Comissão entende que não deve prosperar o presente argumento.

Argumento 7: A nota de indicição foi contraditória, pois, em determinado momento, afirmou que se tratava de informações de exportações, ao passo que, em outra oportunidade, diz que os dados tratariam de importações. Essa circunstância teria retirado a clareza das acusações, causado confusão de entendimento, dificultando o direito de defesa em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, constitucionalmente garantidos.

Análise do argumento 7: O termo “comércio exterior” foi citado por esta comissão em 2 momentos, nos § 14 e § 28 do documento SEI 2569524.

14. As provas indicam que as informações sigilosas sobre comércio exterior foram adquiridas pela Almatris do Brasil por intermédio de negociações com Edwin, no período de 03/03/16 a 19/10/16. As tabelas I, II e III abaixo resumem as 3 (três) negociações identificadas nas investigações a partir da quebra do sigilo de e-mails dos envolvidos. (...)

28. Portanto, pode-se concluir, a partir dos inúmeros elementos apresentados acima, aliados ao resultado das pesquisas realizadas no DW Enterprise Manager 9.4.1 e à consequente identificação dos tipos de dados extraídos pelos ex-servidores, que se trata de dados relativos a operações de exportações realizadas de determinado produto classificado em uma dada NCM.

Em seguida, a comissão citou dados sobre importação nos § 29 e § 31 do documento SEI 2569524.

29. Ademais, o exame desses documentos aponta que eles contêm dados sigilosos extraídos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a exemplo da identificação do importador, a quantidade importada, a descrição da mercadoria, os valores da mercadoria, dentre outros (fl. 323 - SEI 2489822).

31.No que diz respeito ao caso concreto, as informações coletadas para a empresa Almatís do Brasil (fl. 307 – SEI 2489822) possuem inúmeras informações, sendo que um dos relatórios continha mais de 62 (sessenta e duas) linhas de informações distribuídas em 25 colunas com dados detalhados das importações relacionadas ao NCM 2818.20.10 (Pasta “2016-04-18 08h 27” Cópia de ARQUIVO ALMATIS 28182010 LEV ESP EXP JAN 16 (2) – SEI 2489831), adquirido pela empresa Almatís do Brasil.

Com base nesses trechos, a defesa alega inconsistência e contradição na peça acusatória, uma vez que citamos tanto o termo exportação quanto importação.

Ocorre que, segundo consta de fontes abertas, comércio exterior *é a troca de produtos ou serviços entre um país e outro. Quando falamos de Compra de produtos, é Importação, e quando falamos em vendas de produtos, é exportação, sendo que cada um deles engloba uma série de procedimentos necessários para a sua execução* (<https://www.fazcomex.com.br/comex>).

Ou seja, quando nos referimos a “comércio exterior” (§14) e “operações de exportação” (§ 28), estamos falando de ação comercial mais ampla, e que abrange inúmeros termos, tais como balanço comercial, déficit, superávit, **importação**, **exportação**, divisas, fatura comercial, romaneio, bulk cargo, etc. Portanto, dizer que há contradição na utilização dos termos exportação e importação, ambos inerentes à atividade de comércio exterior, não faz sentido.

Aliás, em um dos relatórios adquiridos pela Almatís (Pasta “2016-04-18 08h 27” Cópia de ARQUIVO ALMATIS 28182010 LEV ESP EXP JAN 16 (2) – SEI 2489831) constam informações sobre o CNPJ e nome do exportador, o nome do importador, país de origem (quem exporta) e destino (quem importa), descrição do produto exportado, entre outras características. Ou seja, informações relacionadas a comércio exterior no sentido amplo da palavra, o que inclui, inexoravelmente, dados sobre exportação e importação, conforme descrito na peça de indicição.

Sendo assim, entendemos que não assiste razão também à defesa quanto à alegação de inconsistência da peça acusatória neste ponto.

Argumento 8: As informações adquiridas pela empresa seriam de caráter público e que uma simples consulta na internet permitiria à empresa acessar, em caráter geral, estatística de exportações por NCM. Segundo a defesa, em todos os e-mails (comunicações) inseridos nos autos, e que foram trocados com a indiciada, nada há sobre sigilo dos dados supostamente adquiridos.

Análise do argumento 8: As informações adquiridas pela empresa Almatís do Brasil são sigilosas, e esse fato está devidamente comprovado ao longo de toda a operação Spy, assim como neste processo de responsabilização.

Inicialmente, cumpre destacar que a consulta à internet sugerida pela empresa retorna apenas informações estatísticas de caráter geral, com dados consolidados. Na planilha apresentada pela defesa (fl. 14 - SEI 2606181) não há, por exemplo, individualização das transações por pessoa jurídica ou dos custos por produtos, mas apenas macro dados. Basta observar ainda tutorial do Sistema AliceWeb, onde constam alguns exemplos de consultas (SEI 2569218), conforme figura abaixo.

Tipos de Consulta:
 Importação
 1997 - 2011

Pais: 160 - CHINA
Primeiro detalhamento: NCM 8 dígitos
Segundo detalhamento: UF
Período P1: 01/2005 até 08/2005

| Consulta Detalhada | | | |
|---|----------|-------------------|------------|
| Período | US\$ FOB | Peso Líquido (kg) | Quantidade |
| 03037500 - esqualos congelados, exc. filés, outras carnes, fígados, etc | | | |
| 41 - SAO PAULO | | | |
| 01/2005 até 08/2005 | 167.500 | 325.000 | 0 |
| 44 - SANTA CATARINA | | | |
| 01/2005 até 08/2005 | 27.210 | 43.000 | 0 |

Página: 1/4186 Total: 4186

Voltar Refazer Consulta Gerar Arquivo

Em contrapartida, as informações coletadas pela empresa Almatís do Brasil (fl. 307 – SEI 2489822), possuem inúmeras informações, sendo que um dos relatórios continha mais de 62 (sessenta e duas) linhas de informações distribuídas em 25 colunas com dados detalhados em relação ao NCM 2818.20.10 (Pasta “2016-04-18 08h 27” Cópia de ARQUIVO ALMATIS 28182010 LEV ESP EXP JAN 16 (2) – SEI 2489831), conforme figura abaixo.

| NÚMERO DE | DIA REGISTRO | DIA DESEMPA RAÇO | CNPJ EXPORTADOR | NOME EXPORTADOR | NOME IMPORTADOR ESTRANGEIRO | PAÍS DE DESTINO | ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO | | | | | | | | | |
|----------------|--------------|------------------|-----------------|-----------------|-----------------------------|-----------------|--------------------------------|--------------|-------------------------------|-------------------------|------------------------|--------------------|--|--|-------------------------------------|---|
| SITUAÇÃO ATUAL | INCOTERM | UF DESFA CHO | LOCAL DESPACHO | VIA TRANSPOR TE | CNPJ TRANSPORTA DOR | NCM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO EXPORTADO | PESO LÍQUIDO | UNIDADE NA ANEXIA ESTATÍSTICA | QUANTI DADE ESTATÍSTICA | UNIDADE COMERCIALIZADA | MÓDE COERCIALIZADA | VALOR UNITÁRIO LOCAL DE EMBARQUE DÓLAR | VALOR UNITÁRIO LOCAL DE CUSTO DE VENDA | VALOR TOTAL LOCAL DE EMBARQUE DÓLAR | VALOR TOTAL LOCAL DE CUSTO DE VENDA DÓLAR |

Veja que, ao contrário do documento extraído da internet pela defesa, as informações adquiridas pela empresa indiciada forneceram praticamente todo tipo de informação sobre a comercialização da NCM de seu interesse, tais como número de identificação, códigos adquiridos, nome do exportador, empresa adquirente, mês, dia e ano da transação, modalidade de pagamento, código do país de origem, entre outros diversos dados, demonstrando, portanto, que essas informações não possuíam, e ainda não possuem, caráter público.

Além disso, se esses dados fossem de fato públicos, não faria sentido a empresa pagar por algo de acesso tão simples e público, como faz parecer a defesa. Sendo assim, este ponto não merece prosperar.

Argumento 9: Inexiste qualquer documento que demonstre, quanto menos de forma inequívoca, ter a empresa recebido esses dados, aliás não se encontra em nenhuma parte da acusação o relatório supostamente sigiloso recebido pela ALMATIS DO BRASIL LTDA. Segundo a empresa, há apenas narrativas afirmando que as consultas foram feitas e os dados ilícitamente obtidos, e que elas não provam o download e a utilização desses dados, sendo narrativa simples que não evidencia acesso imotivado, download ou seleção de dados salvos, muito menos o destino desses dados.

Análise do argumento 9: Ao contrário da tese da defendente, esta comissão entende que as provas dos autos comprovaram que a empresa Almatís recebeu 3 (três) relatórios com informações sigilosas extraídas da base de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme se verifica a seguir.

1º Relatório: As informações da NCM 2818.30.00, de dezembro de 2015, referentes à 1ª negociação, foram encaminhadas às 4:03 hs do dia 08/03/16 (fl. 3 – SEI 2489825), para o e-mail de Rafael Salomão, empregado da indiciada. O inteiro teor dessas informações sigilosas consta do documento às fls. 259-260 - SEI 2489822.

Além desse e-mail, o recebimento desses dados pode ser aferido também por meio da sequência de negociações havidas entre as partes. Segundo as provas dos autos, a empresa Almatís solicitou para Edwin, no dia 03/03/16, às 16:50 (fl.3 - SEI 2489825), o relatório da NCM 2818.30.00, referente ao mês de dezembro de 2015. O servidor da Receita Federal Evandro Cezar, por sua vez, retirou da base de dados daquele órgão, nos dias 07 e 08 de março de 2016, exatamente as informações da NCM 2818.30.00, referentes ao mês de dezembro de 2015 (fls. 259-260 - SEI 2489822), conforme solicitado pela empresa processada. Por fim, no dia 08/03/16, Edwin encaminha esse relatório da NCM 2818.30.00, referente ao mês de dezembro de 2015, à empresa Almatís (fl. 3 – SEI 2489825).

Essa cadeia de acontecimentos, associada ao modo de operar dos intermediários responsáveis pela extração dos dados, nos permitem afirmar que a empresa recebeu as informações sigilosas da NCM 2818.30.00, referentes ao mês de dezembro de 2015, referente à 1ª negociação, em 08/03/16.

2º Relatório: As informações da NCM 2818.20.10, de janeiro de 2016, referente à 2ª negociação, foram recebidas pela Almatís às 11:36 hs, do dia 14/04/16 (fl. 03 – SEI 2489825), no e-mail de Rafael Salomão, empregado da indiciada. O inteiro teor desses dados consta do documento inserido na pasta “2016-04-18 08 h 27”, denominado “ALMATIS 28182010 LEV ESP EXP JAN 16 (2).xls” – SEI 2489831, que consta como anexo da mensagem encaminhada à empresa indiciada.

3º Relatório: As informações da NCM 2818.30.00, de fevereiro de 2016, referente à 3ª negociação, foram recebidas pela Almatís às 06:50 hs do dia 15/06/16 (fl. 34 – SEI 2489825), no e-mail de Rafael Salomão, empregado da indiciada. O teor desses dados consta do documento às fls. 268 - SEI 2489822.

Além desse e-mail, o recebimento desses dados sigilosos pode ser aferido também, assim como na 1ª negociação, por meio das pesquisas feitas em sistema da Receita Federal. No âmbito dessas investigações, verificou-se que a empresa Almatís solicitou para Edwin, no dia 14/06/16, às 11:54 hs (fl. 35 - SEI 2489825) o relatório da NCM 2818.30.00 referente ao mês de fevereiro de 2016. O servidor da Receita Federal, Evandro Cezar, por sua vez, retirou da base da dados daquele órgão, no dia 15 de junho de 2016, exatamente as informações da NCM 2818.30.00, referentes ao mês de fevereiro de 2016 (fls. 268 - SEI 2489822), conforme solicitado pela empresa processada. Nesse mesmo dia, 15/06/16, Edwin então encaminha o relatório da NCM 2818.30.00, referente ao mês de fevereiro de 2016, à empresa Almatís (fl. 3 – SEI 2489825).

Essa cadeia de eventos, associada ao modo de operar dos intermediários responsáveis pela extração dos dados, amplamente comprovado no âmbito da Operação Spy, assim como aos demais elementos de prova juntados aos autos, nos permitem afirmar que a empresa recebeu as informações sigilosas da NCM 2818.30.00, referentes ao mês de fevereiro de 2016, em 15/06/16.

Com base nesses elementos de prova, portanto, a comissão entende que há provas suficientes nos autos de que a empresa processada recebeu as informações sigilosas extraídas ilicitamente da Receita Federal do Brasil - RFB.

Argumento 10: Não há prova inequívoca nos autos de que a empresa teria solicitado as informações sigilosas e também em relação à consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, apenas uma narração que poderia ser facilmente produzida em qualquer lugar e por qualquer pessoa.

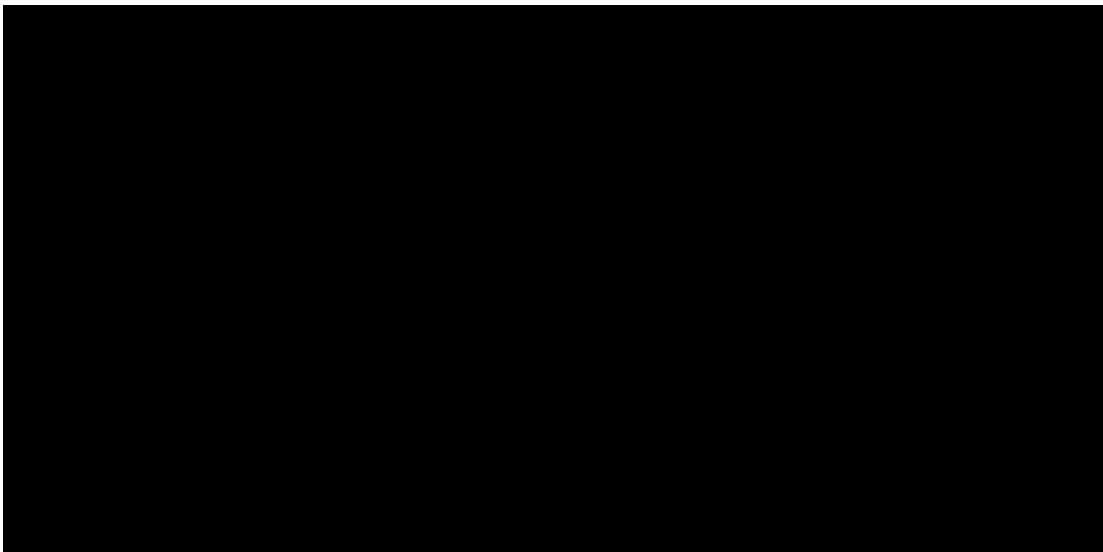
Análise do argumento 10: As evidências juntadas aos autos comprovam claramente que a

empresa Almatís demandou esses dados a Edwin em, pelo menos, 3 (três) oportunidades.


Na primeira delas, a solicitação de informações em relação à NCM 2818.30.00, do mês de dezembro de 2015, referente à 1ª negociação, foi feita pela empresa Almatís a Edwin no dia 03/03/16, às 16:50 (fl.3 - SEI 2489825).



Na segunda vez, as informações da NCM 2818.30.00, de janeiro de 2016, referente à 2ª negociação, foram solicitadas pela empresa Almatís a Edwin no dia 06/04/16, às 10:42 (fl.3 - SEI 2489825).



Por fim, a solicitação de informações em relação à NCM 2818.30.00, do mês de fevereiro de 2016, referente à 3ª negociação, foi feita pela empresa no dia 14/06/16, às 11:54 hs (fl. 35 - SEI 2489825).



No que diz respeito à ausência de comprovação de consulta aos sistemas da Receita Federal, os documentos oficiais extraídos pela equipe de investigação daquela entidade pública constam às fls. 259-272 e 307-308, todos do SEI 2489822.

Dessa forma, as provas acima demonstram que a Almatris do Brasil solicitou as informações sigilosas referentes ao comércio exterior e que os documentos oficiais com esses dados sigilosos foram extraídos dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Dessa maneira, verifica-se que as conclusões desse colegiado não se *basearam em narrativas que poderiam facilmente ser produzidas em qualquer lugar e por qualquer pessoa*, mas sim em robusto e amplo conjunto probatório.

Dessa maneira, a comissão refuta essa tese da defesa.

Argumento 11: Segundo a defesa, é inquestionável a legalidade de seus atos na compra dos relatórios com informações da Receita Federal, ou, no mínimo, sua aparência de plena legalidade.

Análise do argumento 11: Basicamente, a aparência de legalidade citada pela defesa, a nosso ver, vai ao encontro da tese de que a Almatris teria agido de boa-fé e que desconhecia a irregularidade. Para defender essa tese, a empresa cita que ela emitia notas fiscais, que não havia nos e-mails trocados qualquer citação de que as informações eram sigilosas e que havia outras prestadoras desse mesmo serviço no mercado. Esse cenário fático não permitiria, portanto, à Almatris saber ou suspeitar da prática de irregularidade por parte de terceiros e que ela estaria agindo de boa-fé.

A respeito do tema, a LAC estabelece expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente sob seu regime, sendo a alegação de falta de ciência (isto é, falta de culpa) inócua para o presente caso.

Nesse sentido, a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa. Assim, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido como bem adverte a doutrina de Márcio de Aguiar Ribeiro:

"A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta

levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...). RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Além disso, as provas dos autos revelam que a acusada não observou o dever de diligência, princípio basilar de integridade corporativa, ao realizar pagamentos seguindo apenas as instruções e ofertas de Edwin e Fabiana. Essa ausência de cuidado, por sua vez, levou à ocorrência do ato ilícito, qual seja, a subvenção da prática de atos lesivos dispostos na Lei nº 12.846/2013, de acordo com o inciso II do art. 5º, da referida norma, consubstanciada no pagamento de 3 relatórios adquiridos ilicitamente de banco de dados da administração pública.

Sendo assim, a comissão mantém o entendimento inicial a respeito deste tópico.

Argumento 12: Houve cerceamento de defesa pois a empresa teve acesso, de forma reduzida, aos documentos da “Operação Spy” neste PAR nº 00190.106443/2022-37 (SEI 2457681) e mencionados às fls. 10/11 do SEI 2457682, como também ao inquérito policial (investigação criminal) correspondente e dos Processos Administrativos nº 14044.720129/2019- 54 e 10166.736769/2019-49.

Análise do argumento 12: Esta comissão esclarece que os documentos constantes dos autos representam a integralidade de cada processo apuratório. Logo, não há documentos a serem disponibilizados além dos já carregados aos autos. Além disso, todas as informações utilizadas para embasar a peça de acusação constam, em sua integridade, do presente PAR.

Nestes termos, a argumentação da defesa não deve prosperar pedido neste ponto.

Argumento 13: Está cristalinamente caracterizada, no caso concreto, a ocorrência da prescrição das sanções cominadas às infrações descritas no art. 5º, I e II, da Lei 12.846/13.

Análise do argumento 13: Segundo art. 25 da Lei n.º 12.846/2013, as infrações previstas naquela lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No caso concreto, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu de compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", datado de 18/01/18. Portanto, a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos objeto desta apuração teve início em 18/01/2018, data em que a Justiça Federal autorizou o compartilhamento das provas obtidas na investigação policial com a Corregedoria da RFB.

Dessa maneira, resta hígida a pretensão punitiva estatal, uma vez que a instauração do presente PAR, em 01/08/2022, ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo, portanto, a sua contagem.

Argumento 14: Os atos que supostamente foram praticados em desacordo com a lei não foram no interesse ou benefício da ALMATIS DO BRASIL LTDA., mas no interesse ou benefício de uma terceira empresa, prestadora de serviços.

Análise do argumento 14: O pagamento realizado pela empresa Almatís do Brasil pela aquisição de 3 (três) relatórios com informações sigilosas, ato lesivo atribuído à empresa na peça de indicição, foi única e exclusivamente feito em seu benefício ou interesse.

Argumentação em sentido contrário não faria sentido. Seria afirmar que a empresa processada comprou relatório com informações sigilosas para beneficiar as empresas de Edwin ou Fabiana, o que seria ilógico, segundo as provas dos autos.

Dessa forma, em função do ato praticado (aquisição de relatórios com informações sigilosas

retirados de bancos de dados governamentais), a empresa processada teve acesso a informações sigilosas que lhe permitiram, no mínimo, a análise detalhada sobre os custos das empresas em relação a cada produto, o que, por conseguinte, tem relevante valor para o mercado em que atua, em especial, para a concorrência e para terceiros que negociam com a referida empresa.

Em função do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 15: Inexiste qualquer relação jurídica entre a Almatís do Brasil e os agentes públicos que supostamente praticaram os fatos narrados.

Análise do argumento 15: Na presente hipótese, Edwin, Fabiana e os agentes públicos que extraíram os 3 (três) relatórios sigilosos da RFB praticaram os atos de corrupção, obviamente, em benefício próprio, mas também em favor da empresa Almatís do Brasil, que solicitou as informações de que cuidam os presentes autos. Esse fato, por si só, é suficiente para estabelecer o necessário nexo de causalidade previsto na Lei Anticorrupção.

Sendo assim, argumentação que recaia sobre a ausência de relação jurídica entre os envolvidos, ou mesmo o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam, sejam eles servidores ou intermediários, é inconcebível. Como já aduzido anteriormente, exige-se um dever razoável de cautela por parte da corporação nas relações jurídicas estabelecidas com parceiros, como já aduzido anteriormente.

Por fim, as investigações demonstraram que havia uma relação indireta entre todos esses atores, uma vez que as empresas adquirentes dos relatórios, entre as quais a Almatís do Brasil, valiam-se da parceria comercial existente com Edwin e Fabiana para terem acesso às informações sigilosas extraídas pelos servidores públicos. Dessa forma, não havia qualquer necessidade, para a prática do ato lesivo, de existir vínculo jurídico direto entre a empresa adquirente e o agente público responsável pela extração dos dados.

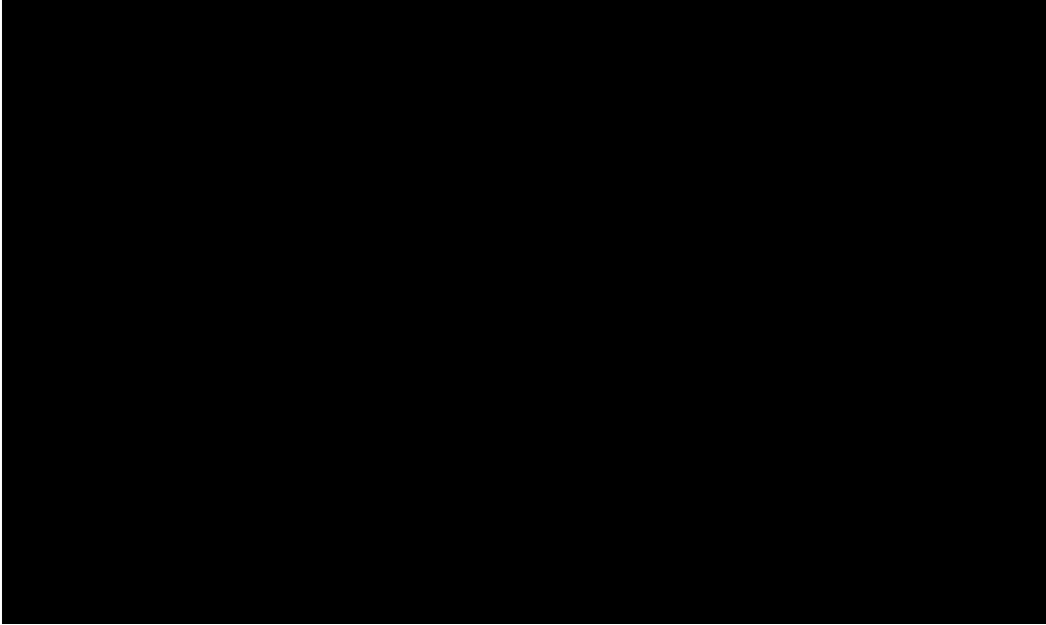
Pelo exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 16: Quem teria praticado os atos lesivos de que trata os autos foram os agentes públicos remunerados por alguém, e este (alguém) sim que poderia, em tese, ter financiado, mas jamais uma contratante de serviços (empresa ALMATIS) de empresa regularmente estabelecida e usuária do sistema bancário oficial.

Análise do argumento 16: Não restam dúvidas quanto ao fato de que os agentes públicos citados nos autos e os intermediários Edwin e Fabiana praticaram atos lesivos em face da administração pública.

Todavia, a conduta da empresa Almatís também se amolda nos termos da Lei Anticorrupção, uma vez que ela pagou (financiou) terceiros para que esses adquirissem informações sigilosas a respeito de comércio exterior, sendo que esse financiamento está devidamente demonstrado ao longo deste processo de responsabilização.

A esse respeito, o primeiro (NCM de dezembro/15) e o terceiro (NCM de fevereiro/16) relatórios foram pagos por intermédio de transferência bancária, conforme comprovante de depósito abaixo destacado.



O segundo relatório (NCM de janeiro/16) foi pago por meio de crédito na conta da empresa Leonor Soares, no valor R\$ 3.200,00, e cuja remetente foi a Almatís do Brasil (fl. 236 – SEI 2489822).

Em função desses elementos, verifica-se que a empresa acusada participou diretamente do financiamento da aquisição das informações sigilosas descrita neste processo. Sendo assim, não assiste razão à defesa neste ponto.

Argumento 17: Não houve qualquer dano a órgãos e entidades do poder público, nenhum prejuízo ou malefício de qualquer ordem, não cumprindo, dessa forma, o preceito estabelecido no art. 5º da Lei nº 12.846/13.

Análise do argumento 17: A Lei nº 12.846/2015 trata dos atos contra a administração pública, independentemente da demonstração de ocorrência de efetivo prejuízo ao erário. Com efeito, a norma disciplina a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelos “atos lesivos contra a Administração Pública praticados em seu interesse ou benefício exclusivo ou não”. Portanto, a demonstração de prática de ato lesivo pressupõe tão somente a efetiva adequação típica da conduta da pessoa jurídica aos atos elencados no art. 5º da referida Lei.

Além disso, os atos lesivos imputados à acusada não possuem no seu tipo a previsão de danos ao erário, pelo que a ocorrência desse seria apenas exaurimento da conduta praticada. Assim, afastada a argumentação da defesa neste ponto.

Argumento 18: Não restou demonstrado que os atos ilícitos descritos na indicição tenham sido praticados em decorrência do financiamento ou subvenção da ALMATIS DO BRASIL LTDA, motivo pelo qual não restou suficientemente aperfeiçoado o ilícito previsto no inciso II do art. 5º.

Análise do argumento 18: Assim como já tratado no argumento 16, ao contrário do alegado pela defesa, o indiciamento demonstrou, de forma inequívoca, que a empresa Almatís do Brasil pagou as empresas de Edwin e Fabiana pelo fornecimento de 3 (três) relatórios com informações sigilosas extraídas ilicitamente de banco de dados de órgão público federal.

Em síntese, os pagamentos feitos pela Almatís do Brasil às empresas EHD Assessoria e Leonor Soares ocorreram como contrapartida da “prestação do serviço” de aquisição de informações relativas à NCM de interesse da acusada.

Esta comissão entende, portanto, que restou comprovada a relação direta entre esses pagamentos (financiamentos) feitos pela empresa indiciada e a extração ilegal de informações sigilosas da

Receita Federal da Brasil por parte de terceiros. Ou seja, a extração dos relatórios relativos às NCMs 2818.30.00 e 2818.20.10 referente aos meses de dezembro/15, janeiro/16 e fevereiro/16, foi financiada pelos pagamentos feitos pela empresa indiciada nestes autos.

Por essa razão, afastada também a argumentação neste ponto.

Argumento 19: A peça de indicição reproduz o mencionado inciso II do art. 5º sem minimamente relacionar a forma pela qual a indiciada teria tido ciência ou participado da logística de financiamento e/ou cooptação dos agentes públicos para que pudesse extrair dados que fossem de seu interesse.

Análise do argumento 19: Mais uma vez, a defesa alega desconhecer os detalhes das irregularidades, buscando atrair, com isso, sua isenção nos fatos.

Ocorre, contudo, que essa alegação só faria sentido se o PAR cuidasse de responsabilidade subjetiva, pois a falta de ciência é típica alegação de falta de culpa, conforme já aduzido no âmbito dos argumentos 1 e 15.

Ademais, as provas dos autos revelam que a acusada não observou o dever de diligência ao realizar pagamentos pelas informações sigilosas, seguindo cegamente as instruções e ofertas de Edwin e Fabiana. Essa ausência de cuidado, por sua vez, levou à ocorrência do ato ilícito, qual seja, a subvenção da prática de atos lesivos dispostos na Lei nº 12.846/2013, de acordo com o inciso II do art. 5º, da referida norma, consubstanciada no pagamento dos 3 relatórios adquiridos ilicitamente de banco de dados da administração pública. Portanto, as alegações de não ter conhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não podem ser admitidas.

Assim, a alegação de falta de ciência do esquema ilícito não merece acolhimento.

Argumento 20: Inexistiu qualquer vantagem para a ALMATIS DO BRASIL LTDA., e que a indicação seria totalmente infirmada, eis que a narrativa apenas presume que a empresa processada teria se beneficiado.

Análises do argumento 20: O benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que as informações adquiridas possuem diversas informações sigilosas que permitem análise detalhada sobre os custos das empresas em relação a cada produto, o que, por conseguinte, tem relevante valor para o mercado em que atua a acusada.

Em função disso, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 21: Não houve simulação da prestação de serviço por parte da Almatris, uma vez que ela emitiu notas fiscais lícitas e que correspondiam à prestação de serviço idônea pela aquisição de informações de comércio exterior.

Análise do argumento 21: A indicição não imputou, em momento algum, esse fato à indiciada. Contra a empresa processada pesa tão somente o fato de ter financiado a prática de ato lesivo. A citação feita na peça acusatória a respeito de possível simulação diz respeito à conduta da empresa Leonor Soares e EHD, que emitiam documentos fiscais para simular a prestação de serviços idôneos.

Argumento 22: A depoente Ana Paula Kronca, na condição de representante do setor financeiro

da empresa processada, desconhece o depósito de R\$ 3.200,00 realizado na conta da empresa Leonor Soares, cuja representante seria Fabiana Soares, referente à aquisição do 2º Relatório com informações sigilosas.

Análise do argumento 22: Esse fato é irrelevante para o esclarecimento dos fatos de que trata o presente processo. Isso porque o documento juntado à fl. 236 do documento SEI 2489822 (extrato bancário da empresa Leonor Soares) comprova o depósito de R\$ 3.200,00 realizado pela indiciada na conta de Leonor Soares no dia 20/04/16. Dessa maneira, a simples alegação de um dos representantes da empresa de que não houve o referido depósito não tem o condão de refutar extrato bancário devidamente autorizado pela justiça e que demonstra claramente a realização da transferência citada no §18 da indicição SEI 2569524.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

25. Esta CPAR recomenda, com base nas provas dos autos, a aplicação da pena de multa no valor de **R\$ 2.513.286,71** (dois milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) à empresa Almatris do Brasil, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, em função do financiamento/subvenção da prática de atos lesivos dispostos na LAC, incidindo no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013. Recomenda também a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

VI.1 - DO CÁLCULO DA MULTA

26. A presente multa foi calculada com base nas três etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

27. Baseado nesse contexto normativo, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à aferição da base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor obtido foi de R\$ 79.534.389,49, calculado da seguinte forma:

- Faturamento Bruto (art. 20 do Decreto nº 11.129/22): R\$ 99.757.315,17 (SEI 2606199), referente ao faturamento bruto consolidado da empresa Almatris do Brasil, no ano de 2021 (ano anterior à instauração deste PAR);
- Excluídos os tributos sobre ela incidentes (art. 20 do Decreto nº 11.129/22): R\$ 20.222.925,68 (fl. 2 - SEI 2606198), relativos aos impostos sobre as vendas referentes ao ano de 2021 (exercício anterior ao da instauração deste PAR, instaurado em 01/08/2022).

28. A segunda etapa cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. A alíquota encontrada foi de 4,16 %. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

- 0,66 % - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência de 3 (três) negociações havidas entre a pessoa jurídica investigada e o intermediário Edwin, visando à aquisição de relatórios com informações sigilosas extraídas dos sistemas da administração pública. O enquadramento adequado para a infração cometida seria o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. E nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas já postas pela **Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria** (SEI 2715413) entende-se por adequado aplicar, de forma inversa, a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se-á 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II e ocorreram com o mesmo modus operandi e de maneira sequenciada. Dessa forma, sugere-se a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 1,0 % da citada Tabela Sugestiva. Recomenda-se, portanto, a aplicação do percentual de 0,66 % neste ponto.

- 2,5% - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As negociações e pagamentos efetuados pela processada ocorreram com a ciência e o aval de seu corpo gerencial, representado, no caso sob análise, por Pedro Correa Garcia, Gerente de Captação de Fundos e Investimentos (fls. 228/229 - SEI 2489822). O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na **Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria** (SEI 2715413).
- 0,00 % - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- 1% - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações fiscais da empresa indiciada (SEI 2606200), foram encontrados, no ano de 2021, os seguintes valores: Índice de Solvência Geral – SG - 1,3980 e Índice de Liquidez Geral – LG - 1,3980 (SEI 2606200); ademais, consta que a pessoa jurídica indiciada obteve lucro no ano de 2021 (SEI 2606198). Portanto, aplicar-se-á o percentual de 1% ao cálculo da multa.
- 0,00 % - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- 0,00 % - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a Almatris do Brasil.

29. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,0 %. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

- 0,00 % - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa Almatris do Brasil.
- 1 % - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Neste ponto, sugere-se a aplicação do percentual máximo de atenuação, tendo em vista a falta de comprovação nos autos de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo de que trata este processo apuratório;
- 0,00 % - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve, por parte da empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação.
- 0,00 % - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.
- 0,00 % - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa exarada no último item do § 44 do Termo de Indiciação (SEI 2569524). Foram juntados pela defesa apenas o Code of Conduct (SEI 2606193), o Código de Conduta (SEI 2606194), Almatris Global Anti Bribery and Corruption (SEI 2606195) e a Política Global Antissuborno (SEI 2606197). Essa documentação só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU.

30. Quanto à terceira etapa, os limites mínimo e máximo verificados foram de R\$79.534,38, que representa 0,1% do faturamento bruto da Almatris do Brasil S/A, e R\$ 15.906.877,89, limite máximo de 20% do faturamento bruto da Empresa.

31. Sendo assim, tendo como base de cálculo o faturamento bruto referente ao ano anterior à instauração deste PAR (2021), excluídos os tributos, no valor de R\$ 79.534.389,49, e a alíquota

encontrada de 3,16%, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, o valor encontrado foi de R\$ 2.513.286,71.

32. O quadro abaixo resume a metodologia apresentada acima.

| | Dispositivo do Decreto 11.129/2022 | Percentual aplicado |
|-----------------------|--|----------------------------|
| Art. 22 Agravantes | I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos; | + 0,66% |
| | II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; | + 2,50% |
| | III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios; | 0% |
| | IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR; | +1% |
| | V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; | 0% |
| | VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: | 0% |
| Art. 23 Atenuantes | I - um por cento no caso de não consumação da infração; | 0% |
| | II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo; | 1 % |
| | III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; | 0,00% |
| | IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; | 0,00 % |
| | V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV. | 0,00 % |
| Base de cálculo | R\$ 79.534.389,49 | |
| Alíquota aplicada | 3,16 % (4,16% (Agravantes) – 1,0% (Atenuantes)) | |
| Vantagem auferida | não aplicável ao caso concreto | |
| Limite mínimo | R\$ 79.534,38 (0,1% do Faturamento Bruto) | |
| Limite máximo | R\$ 15.906.877,89 (20% do Faturamento Bruto) | |

| | | |
|---------------------------|--|--|
| Valor Preliminar da Multa | R\$ 2.513.286,71 (3,16 % do faturamento bruto da Almatris do Brasil) | |
| Valor final da multa | R\$ 2.513.286,71 | |

33. Cumpre destacar que a metodologia para o cálculo da multa apresentada pela defesa no item 7.3, fls. 57-59 do documento SEI 2606181, está em total desacordo com as regras previstas pelo Decreto nº 11.129/22, razão pela qual foi desconsiderada para fins de cálculo da sanção. Senão vejamos.

34. A primeira inconsistência no cálculo apresentado pela empresa diz respeito ao valor de R\$ 6.000,00 escolhido como base para o cálculo da multa. Esse montante foi adotado partindo-se de um *pressuposto* (§2º à fl. 57 do documento SEI 2606181), uma vez que ele representaria, na ótica da defesa, “praticamente o dobro do que a indiciada havia pagado pelos dois relatórios – leia-se, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)”.

35. Primeiramente, os parâmetros utilizados para o cálculo da multa prevista na Lei nº 12.846/13 são objetivos e constam expressamente dos art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/22, e não partem de pressupostos ou escolhas aleatórias.

36. Ao que tudo indica, a empresa elegeu esse número a partir da leitura dos art. 21 e 25, ambos do Decreto nº 11.129/22, que cuidam dos casos em que a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR. Nesses casos, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

37. Ou seja, nos casos em que a empresa não obteve faturamento no ano anterior à instauração do processo apuratório, a base de cálculo será o valor do último faturamento apurado. Simples assim. Nada diz sobre a base de cálculo no valor de R\$ 6.000,00.

38. De qualquer forma, o caso concreto não se enquadra na situação descrita acima, uma vez que a empresa indiciada obteve faturamento (SEI 2606199) no último exercício anterior ao da instauração do presente PAR (2021). Além disso, esse valor (R\$ 6.000,00) não serve como base para o cálculo da multa em nenhuma das situações descritas no Decreto nº 11.129/22, mas tão somente como um dos parâmetros de intervalo de possível multa (§ único do art. 21 do Decreto nº 11.129/22) e como limite mínimo para o valor final da multa (alínea b, inciso I, do art. 25 do Decreto nº 11.129/22). Nunca como base para a definição da multa prevista na Lei Anticorrupção.

39. Outro fundamento utilizado para a escolha desse número, além do *pressuposto*, foi o fato de que a indiciada não obteve qualquer benefício ou vantagem com a aquisição do relatório. Inicialmente, não há qualquer previsão legal ou infralegal que indique a possibilidade de vincular a escolha da base de cálculo à existência de benefício com a aquisição dos relatórios. O art. 21 citado pela defendente utiliza, na verdade, os valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00 como intervalos para valores referentes a possíveis multas nos casos em que não há registro de faturamento da empresa processada. Não há informação nesse artigo que trate de base de cálculo ou que o benefício/vantagem auferidos seriam utilizados como fundamento para a definição de base para aplicação de pena pecuniária.

40. A partir da definição desse valor como a base para o cálculo da multa, a defesa passa a analisar os possíveis percentuais aplicáveis aos fatores atenuantes e agravantes para o caso concreto.

41. O primeiro item sobre o qual a indiciada discorre foi o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/22. Ignorando a existência do inciso I, que trata de possível concurso de infrações, a empresa diz que, embora nenhum dos representantes da ALMATIS DO BRASIL LTDA tenham tomado conhecimento dos fatos irregulares, tendo apenas aparecido copiados em alguns dos e-mails, sem nunca terem se manifestado, poderia ser atribuído o percentual máximo de 3% neste ponto.

42. Neste particular, as provas dos autos indicam que as negociações e pagamentos efetuados pela processada ocorreram com a ciência e o aval de seu corpo gerencial, representado, na hipótese, por Pedro Correa Garcia, Gerente de Captação de Fundos e Investimentos (fls. 228/229 - SEI 2489822).

43. A primeira prova apta a confirmar o conhecimento desse administrador a respeito das

negociações dos relatórios com informações sigilosas consta dos e-mails trocados entre a empresa e Edwin. Em todos eles, esse gestor é copiado e toma ciência de todas as tratativas havidas entre as partes. Outra evidência que corrobora essa tese é o depoimento prestado pelo próprio ex-Gerente Pedro Correa. Nessa oportunidade, a partir dos minutos 05'33" e 07':19", o depoente afirma categoricamente que conhecia Edwin e sabia que ele fornecia relatórios estatísticos à Almatris do Brasil, revelando, portanto, seu pleno conhecimento e aquiescência com os fatos de que trata a presente apuração.

44. Por essa razão, o percentual adotado foi de 2,5%, conforme determina a Tabela Sugestiva, e não 3%, como sugerido pela defesa.

45. Em seguida, a defesa afirma não haver qualquer outro elemento para o acréscimo da multa e passa a discorrer sobre os fatores atenuantes. Acontece que a indiciada esqueceu de citar o inciso IV do art. 22, que trata da situação econômica do infrator. No caso concreto, as condições econômicas da empresa indicam a aplicação do percentual de 1%, conforme já descrito no ponto específico deste Relatório Final.

46. A respeito dos atenuantes, a empresa fala que possui um excelente Programa de Integridade e que, por esse motivo, deveria receber percentual máximo de atenuação, 5%. Ocorre que a avaliação de Programa de Integridade para fins de atenuação da Lei Anticorrupção possui regramento objetivo, e não é feito com base simplesmente na visão da empresa.

47. De acordo com a Portaria CGU nº 909/2015, para que o programa seja avaliado, a empresa deve preencher dois relatórios, cujos modelos estão disponíveis na internet: Relatório de Perfil, em que devem ser informadas as principais características da empresa e seu grau de interação com a Administração Pública; e o Relatório de Conformidade, formulário onde a empresa deve indicar as medidas de integridade que possui e como elas são aplicadas em sua rotina.

48. No caso concreto, porém, a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa exarada no último item do § 44 do Termo de Indiciação (SEI 2569524). Foram juntados pela defesa apenas o Code of Conduct (SEI 2606193), o Código de Conduta (SEI 2606194), Almatris Global Anti Bribery and Corruption (SEI 2606195) e a Política Global Antissuborno (SEI 2606197). Essa documentação só permitiu à comissão concluir que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU.

49. Depois disso, a empresa finaliza afirmando que o valor correto para fins de multa seria R\$ 6.000,00.

50. A leitura de todos esses argumentos evidencia a inadequação entre essas propostas para fins de cálculo da multa e os normativos que regem a matéria e demonstra a razão pela qual eles foram desconsiderados na metodologia apresentada neste Relatório Final.

VI.2 - DA DOSIMETRIA PARA APLICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA

51. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c Decreto nº 11.129/2022 e com o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

52. As peculiaridades do caso concreto ensejam o enquadramento no prazo de 45 dias. Portanto, a pessoa jurídica Almatris deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

VI.3 – DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO

53. Considerando que os trabalhos deste colegiado se encerrarão a partir da entrega deste Relatório Final, esta comissão decidiu apresentar também a metodologia de cálculo para multa caso a empresa indiciada decida pelo pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22/07/22, alterada pela Portaria Normativa nº 54 de 14 de fevereiro de 2023.

54. Nesse sentido, assim como na metodologia apresentada acima, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa nessas condições, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor é R\$ 79.534.389,49, calculado da seguinte forma:

- Faturamento Bruto: **R\$ 99.757.315,17** (SEI 2606199), referente ao faturamento bruto consolidado da empresa **Almatis do Brasil**, no ano de 2021 (ano anterior à instauração deste PAR);
- Excluídos os tributos sobre ela incidentes: **R\$ 20.222.925,68** (fl. 2 - SEI 2606198), relativos aos impostos sobre as vendas referentes ao ano de 2021 (exercício anterior ao da instauração deste PAR, instaurado em 01/08/2022).

55. A segunda etapa cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. A alíquota encontrada permanece inalterada, no valor de 4,16 %. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

- **0,66 %** - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência de 3 (três) negociações havidas entre a pessoa jurídica investigada e o intermediário Edwin, visando à aquisição de relatórios com informações sigilosas extraídas dos sistemas da administração pública. O enquadramento adequado para a infração cometida seria o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. E nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas já postas pela **Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria** (SEI 2715413) entende-se por adequado aplicar, de forma inversa, a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se-á 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II, como acima exposto, e ocorreram com o mesmo *modus operandi* e de maneira sequenciada. Dessa maneira, sugere-se a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 1,0 % da citada Tabela Sugestiva. Desse modo, recomenda-se o uso do percentual de 0,66 % neste ponto.
- **2,5%** - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As negociações e pagamentos efetuados pela processada ocorreram com a ciência e o aval do corpo gerencial da Almatis do Brasil, Pedro Correa Garcia, Gerente de Captação de Fundos e Investimentos (fls. 208/209 - SEI 2489822). O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na **Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria** (SEI 2715413)
- **0,00 %** - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras
- **1%** - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações fiscais da empresa indiciada (SEI 2606200), foram encontrados, no ano de 2021, os seguintes valores: Índice de Solvência Geral – SG - **1,3980** e Índice de Liquidez Geral – LG - **1,3980**; ademais, consta que a pessoa jurídica indiciada obteve lucro no ano de 2021 (fl. 2 - SEI 2606198). Portanto, aplicar-se-á o percentual de 1% ao cálculo da multa

- **0,00 %** - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- **0,00 %** - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a **Almatis do Brasil**.

56. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, o novo valor de atenuação sugerido por esta Comissão é de 3,0 %, caso a empresa apresente o pedido de julgamento antecipado até o prazo para apresentação de alegações finais. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes na hipótese de pedido de julgamento antecipado:

- **0,00 %** - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa **Almatis do Brasil**.
- **1 %** - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Neste ponto, sugere-se a aplicação do percentual máximo de atenuação, tendo em vista a inexistência ou a falta de comprovação nos autos de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo de que trata este processo apuratório;
- **1,00 %** - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Este percentual encontra respaldo no art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 19/22.
- **1,00 %** - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Considerando o requisito previsto no art. 2º, inciso I, associado ao art. 5º, § 1º, inciso III, o percentual a ser aplicado neste caso é de 1,00%.
- **0,00 %** - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. Conforme aduzido no PAR, a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, motivo pelo qual este item obteve percentual igual 0 no PAR.

57. Quanto à terceira etapa, os limites mínimo e máximo verificados foram de R\$79.534,38 que representa 0,1% do faturamento bruto da Almatis do Brasil S/A, e R\$ 15.906.877,89, limite máximo de 20% do faturamento bruto da Empresa.

58. Sendo assim, tendo como base de cálculo o faturamento bruto referente ao ano anterior à instauração deste PAR, qual seja 2021, excluídos os tributos, no valor de R\$ 79.534.389,49, e a nova alíquota encontrada para fins de julgamento antecipado, caso ocorra, é de 1,16%, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, o novo valor encontrado da multa seria de **RS 922.598,93** (novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e tres centavos)

59. Segue comparativo no qual a segunda coluna representa a repetição da multa calculada e sugerida neste Relatório Final, enquanto a terceira coluna comporta os fatores atenuantes previstos no julgamento antecipado:

| Dispositivo do Dec. 11.129/2022 | Percentual sem julgamento antecipado | Percentual aplicado com julgamento antecipado |
|--|--------------------------------------|---|
| Art. 22 (Agravantes) | 4,16% | 4,16% |
| I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos; | 0,66% | 0,66% |

| | | |
|---|-----------|--------------|
| II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; | 2,5% | 2,5% |
| III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios; | 0% | 0% |
| IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR; | 1% | 1% |
| V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e | 0,00% | 0,00% |
| VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...]; | 0% | 0% |
| Art. 23 (Atenuantes) | 1% | 3,00% |
| I - até meio por cento no caso de não consumação da infração; | 0% | 0% |
| II - até um por cento no caso de: | | |
| a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou | 1% | 1% |
| b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo; | | |
| III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; | 0% | 1% |
| IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da | 0% | 1% |

| | | |
|---|--------------------------------|--------------------------------|
| responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e | | |
| V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V. | 0,00% | 0,00% |
| <u>Base de cálculo</u> | | |
| | | |
| R\$ 79.534.389,49 | | |
| (R\$ 99.757.315,17- R\$ 20.222.925,68) | | |
| <u>Alíquota</u> | Agravantes – Atenuantes | Agravantes – Atenuantes |
| Alíquota aplicada | 3,16% | 1,16% |
| Vantagem auferida | não aplicável ao caso concreto | não aplicável ao caso concreto |
| Limite mínimo | | |
| R\$ 79.534,38 | | |
| Limite máximo | | |
| R\$ 15.906.877,89 | | |
| Valor final da multa | R\$ 79.534.389,49 x 3,16% | R\$ 79.534.389,49 x 1,66% |
| | | |
| | R\$ 2.513.286,71 | R\$ 922.598,93 |

60. Além disso, esta comissão sugere ainda, no caso de pedido de julgamento antecipado, a aplicação isolada da sanção de multa, **sem a aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do art. 5º, inciso IV.

61. Cabe apenas destacar que, para a empresa gozar desses benefícios previstos na Portaria Normativa CGU 19/22, deverão constar do pedido de julgamento antecipado:

- I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;
- II - o compromisso de:
 - a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
 - b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
 - c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
 - d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
 - e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
 - f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
 - g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;
- III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

V – CONCLUSÃO

62. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Almatris do Brasil Ltda, CNPJ 14.458.172/0001-18, da pena de multa no valor de **R\$ 2.513.286,71**
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Almatris do Brasil Ltda, do seguinte modo:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 (quarente e cinco) dias**;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

63. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.
- Valor da Vantagem Auferida: não identificado.
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 6.403,74, de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga a agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo.

64. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 13/03/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Membro da Comissão**, em 13/03/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]